



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720410/2022-91
RESOLUÇÃO	3202-000.438 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para exigência de **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** apurado nos anos-calendário de 2018 a 2020, totalizando um crédito tributário de **R\$ 5.941.522,81** (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte dois reais e oitenta e um centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados:

TRIBUTO	Fls. os autos do processo	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	TOTAL
IOF	2/11	3.006.864,05	2.255.147,94	679.510,82	5.941.522,81
V A L O R T O T A L					5.941.522,81

A constituição do lançamento de ofício decorreu da constatação de irregularidades pormenorizadas no Relatório de Auditoria Fiscal (IOF) assim descritas:

1) Fatos geradores ocorridos de 15/01/2018 a 29/05/2019.

Infração: Falta de recolhimento de imposto sobre operações de crédito. Valor principal definido.

Valores do IOF relativos a contrato de mútuo com valor do principal definido, conforme descrição detalhada dos fatos no Tópico II.2.1 do Relatório de Auditoria Fiscal (IOF).

Enquadramento legal: (i) arts. 44, inciso I e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (ii) arts. 2º, inciso I; 3º ao 6º; 7º, inciso I, alínea b; 47, inciso I; e 49 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

2) Fatos geradores ocorridos de 31/01/2018 a 31/12/2020.

Infração: Falta de recolhimento imposto sobre operações de crédito – mútuo sem valor principal definido.

Valores do IOF relativos a operações de crédito escrituradas na conta contábil 112087 – Transportadora CC Assoc., sem definição do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, conforme descrição detalhada dos fatos no Tópico II.2.2 do Relatório de Auditoria Fiscal (IOF).

Enquadramento legal: (i) arts. 44, inciso I e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (ii) arts. 2º, inciso I; 3º ao 6º; 7º, inciso I, alínea a; 47, inciso I; e 49 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

3) Fatos geradores ocorridos de 15/01/2018 a 29/05/2019.

Infração: Falta de recolhimento imposto sobre operações de crédito – mútuo sem valor principal definido.

Valores do IOF relativos a operações de crédito escrituradas na conta contábil 112062 – Bompreço Bahia CC Assoc., sem definição do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, conforme descrição detalhada dos fatos no Tópico II.2.2 do Relatório de Auditoria Fiscal (IOF).

Enquadramento legal: (i) arts. 44, inciso I e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (ii) arts. 2º, inciso I; 3º ao 6º; 7º, inciso I, alínea a; 47, inciso I; e 49 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Do Procedimento Fiscal

Por ocasião da conclusão dos trabalhos fiscais, as autoridades lançadoras sintetizam que a ação fiscal apoiaram-se nas orientações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.0.01.00-2022-00004-1, destinada a verificar e a apurar o recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações de mútuo com valor definido e sem valor definido, ainda que firmados em períodos antecedentes, entre a fiscalizada e sócios e/ou pessoas jurídicas com ou sem relacionamento dentro do conglomerado, inclusive descritivo de registros de contas associadas à transações de conta corrente extraídos da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) referentes aos anos de 2018 a 2020.

De acordo com as autoridades lançadoras, configurou-se que não houve a declaração em DCTF de débitos a título de IOF, muito menos o recolhimento de nenhum valor a ele correspondente.

No curso da fiscalização, em síntese, identificou-se ainda que as operações não se submeteram à incidência do tributo por se tratarem de transações celebradas por contratos próprios que não se equiparavam às operações de créditos realizadas por instituições financeiras, todavia, identificou-se que as quantias escrituradas na contabilidade originavam-se do processo de gerenciamento de fluxo de caixa de empresas do mesmo grupo econômico (contratos de conta corrente).

A fiscalização subdividiu as infrações tributárias em operações de crédito realizadas com e sem valores principais definidos sujeitos à tributação do IOF, quais sejam:

1) Operações de crédito realizadas com valores de principal definidos defronte a auditoria dos contratos firmados com empresas ligadas submetidos à incidência do tributo:

Contrato Número	Data Empréstimo	Valor (R\$)	Conta Contábil	Data Liquidação	Quantidade Dias	IOF (R\$)	IOF Adicional (R\$)	Total IOF (R\$)
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)= (C)x(F)x0,0041%	(H)= (D)x0,38%	
108094	15/01/2018	4.000.000,00	112115	16/01/2018	1	164,00	15.200,00	15.364,00
108838	14/03/2018	30.000.000,00	112116	31/07/2018	139	170.970,00	114.000,00	284.970,00
101112	29/05/2019	20.000.000,00	112116	01/08/2019	64	52.480,00	76.000,00	128.480,00

- (1) Contrato nº 108.094 - Walmart Brasil Ltda;
 (2) Contrato nº 108.838 - WMS Supermercados do Brasil Ltda;
 (3) Contrato nº 101.112 - WMS Supermercados do Brasil Ltda.

No tocante a isso, apontaram os critérios e fundamentações legais correspondentes:

- a) Data do empréstimo: data do contrato ou do lançamento contábil;
 b) Data da liquidação: data do lançamento contábil;

c) Valor: quantia expressa no contrato e lançamento contábil, portanto, servindo de base de cálculo do IOF, conforme disposto no art. 7º, inciso I, alínea b do Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF – RIOF/2007);

d) Alíquota IOF: 0,0041% ao dia, consoante art. 7º, inciso I, alínea b.1 do RIOF/2007;

e) IOF Adicional: 0,38% sobre o principal, segundo art. 7º, §15 do RIOF/2007.

Terminada essa parte das investigações, concluiu-se pelas respectivas apurações mensais do imposto devido na forma reportada na coluna “Total do IOF” do quadro acima.

2) Operações de crédito realizadas sem valores de principal definidos ante a identificação e auditoria de contratos guarda-chuvas não liquidados e com valores contabilizados em rubricas centralizadoras de transações intercompany realizadas entre empresas integrantes do conglomerado econômico e que foram submetidos à incidência do tributo:

2.1) Conta 112062 – Bompreço Bahia CC Assoc.:

Mês	Soma Saldos Devedores Diários (A)	Alíquota (B)	IOF (C)=(A)x(B)	Acréscimo Saldo Devedor (D)	Adicional IOF (E)=(D)x0,38%	Total IOF (F)=(C)+(E)
jan/18	1.891.657.958,79	0,0041%	77.557,98	20.854,75	79,25	77.637,22
fev/18	1.686.940.187,68	0,0041%	69.164,55	261,91	1,00	69.165,54
mar/18	1.750.422.495,58	0,0041%	71.767,32	20.021.142,84	76.080,34	147.847,67

Mês	Soma Saldos Devedores Diários (A)	Alíquota (B)	IOF (C)=(A)x(B)	Acréscimo Saldo Devedor (D)	Adicional IOF (E)=(D)x0,38%	Total IOF (F)=(C)+(E)
abr/18	1.829.991.740,43	0,0041%	75.029,66	21.354,77	81,15	75.110,81
mai/18	1.891.173.946,60	0,0041%	77.538,13	41.502,87	157,71	77.695,84
jun/18	1.831.017.311,15	0,0041%	75.071,71	39.852,49	151,44	75.223,15
jul/18	1.892.770.728,34	0,0041%	77.603,60	21.354,76	81,15	77.684,75
ago/18	1.893.378.568,33	0,0041%	77.628,52	21.204,78	80,58	77.709,10
set/18	1.832.895.544,25	0,0041%	75.148,72	21.354,75	81,15	75.229,87
out/18	1.894.594.416,85	0,0041%	77.678,37	21.354,77	81,15	77.759,52
nov/18	1.833.972.987,23	0,0041%	75.192,89	25.274,03	96,04	75.288,93
dez/18	1.895.741.181,97	0,0041%	77.725,39	22.774,53	86,54	77.811,93
jan/19	1.896.754.509,51	0,0041%	77.766,93	62.556,78	237,72	78.004,65
fev/19	1.714.451.374,49	0,0041%	70.292,51	21.607,22	82,11	70.374,61
mar/19	1.898.790.061,03	0,0041%	77.850,39	23.588,10	89,63	77.940,03
abr/19	1.838.152.686,34	0,0041%	75.364,26	20.756,33	78,87	75.443,13

mai/19	2.260.019.732,76	0,0041%	92.660,81	20.020.345,82	76.077,31	168.738,12
jun/19	2.439.303.470,35	0,0041%	100.011,44	20.345,82	77,31	100.088,76
jul/19	2.520.740.635,50	0,0041%	103.350,37	20.245,82	76,93	103.427,30
ago/19	1.901.266.554,35	0,0041%	77.951,93	20.884,67	79,36	78.031,29
set/19	1.840.486.095,72	0,0041%	75.459,93	20.345,81	77,31	75.537,24
out/19	1.902.447.709,44	0,0041%	78.000,36	20.345,83	77,31	78.077,67
nov/19	1.831.427.970,17	0,0041%	75.088,55	-	-	75.088,55
dez/19	1.585.806.175,94	0,0041%	65.018,05	19.936,28	75,76	65.093,81
jan/20	1.586.190.975,67	0,0041%	65.033,83	20.342,32	77,30	65.111,13
fev/20	1.484.286.776,80	0,0041%	60.855,76	-	-	60.855,76
mar/20		0,0041%	65.050,44	-	-	

Mês	Soma Saldos Devedores Diários (A)	Alíquota (B)	IOF (C)=(A)x(B)	Acréscimo Saldo Devedor (D)	Adicional IOF (E)=(D)x0,38%	Total IOF (F)=(C)+(E)
	1.586.596.013,10					65.050,44
abr/20	102.359.503,57	0,0041%	4.196,74	-	-	4.196,74
nov/20	204.698.168,84	0,0041%	8.392,62	-	-	8.392,62
dez/20	716.443.590,94	0,0041%	29.374,19	-	-	29.374,19

2.2) Conta 112087 – Transportadora CC Assoc.:

Mês	Soma Saldos Devedores Diários (A)	Alíquota (B)	IOF (C)=(A)x(B)	Acréscimo Saldo Devedor (D)	Adicional IOF (E)=(D)x0,38%	Total IOF (F)=(C)+(E)
jan/18	283.937.931,41	0,0041%	11.641,46	-	-	11.641,46
fev/18	256.460.067,08	0,0041%	10.514,86	-	-	10.514,86
mar/18	283.951.002,93	0,0041%	11.641,99	1.188,32	4,52	11.646,51
abr/18	274.855.945,80	0,0041%	11.269,09	7.477,20	28,41	11.297,51
mai/18	284.203.105,72	0,0041%	11.652,33	-	-	11.652,33
jun/18	275.033.306,10	0,0041%	11.276,37	-	-	11.276,37
jul/18	284.201.212,97	0,0041%	11.652,25	26,00	0,10	11.652,35
ago/18	284.201.888,97	0,0041%	11.652,28	-	-	11.652,28
set/18	275.034.086,10	0,0041%	11.276,40	-	-	11.276,40
out/18	284.201.888,97	0,0041%	11.652,28	-	-	11.652,28
nov/18	275.034.086,10	0,0041%	11.276,40	-	-	11.276,40
dez/18	284.201.888,97	0,0041%	11.652,28	-	-	11.652,28
jan/19	283.113.194,97	0,0041%	11.607,64	34,00	0,13	11.607,77
fev/19	253.927.432,36	0,0041%	10.411,02	-	-	10.411,02
mar/19	281.228.401,73	0,0041%	11.530,36	15.705,46	59,68	11.590,05
abr/19		0,0041%	11.173,99	-	-	

Mês	Soma Saldos Devedores Diários (A)	Alíquota (B)	IOF (C)=(A)x(B)	Acréscimo Saldo Devedor (D)	Adicional IOF (E)=(D)x0,38%	Total IOF (F)=(C)+(E)
	272.536.269,90				-	11.173,99
mai/19	281.620.812,23	0,0041%	11.546,45	-	-	11.546,45
jun/19	272.536.269,90	0,0041%	11.173,99	-	-	11.173,99
jul/19	281.620.812,23	0,0041%	11.546,45	-	-	11.546,45
ago/19	281.715.720,58	0,0041%	11.550,34	4.409,13	16,75	11.567,10
set/19	272.794.511,04	0,0041%	11.184,57	4.738,80	18,01	11.202,58
out/19	282.072.591,20	0,0041%	11.564,98	5.931,47	22,54	11.587,52
nov/19	273.243.363,59	0,0041%	11.202,98	10.209,89	38,80	11.241,78
dez/19	282.672.761,56	0,0041%	11.589,58	12.096,95	45,97	11.635,55
jan/20	282.826.932,44	0,0041%	11.595,90	4.286,07	16,29	11.612,19
fev/20	264.777.935,87	0,0041%	10.855,90	4.679,67	17,78	10.873,68
mar/20	283.057.723,61	0,0041%	11.605,37	-	-	11.605,37
abr/20	18.261.788,62	0,0041%	748,73	-	-	748,73
nov/20	36.557.032,28	0,0041%	1.498,84	-	-	1.498,84
dez/20	127.949.612,98	0,0041%	5.245,93	-	-	5.245,93

Observou-se que as movimentações das contas em questão indicaram a existência de um conta corrente mantido entre a recorrente e as empresas ligadas que se equipara à operação de mútuo instrumentada ou não por formalizado, consoante previsto no conforme disciplinado no art. 3º, §1º, inciso VII e §3º e no art. 7º, § 13 do RIOF/2007.

Os valores do IOF foram detalhados em planilhas anexas ao auto de infração, consoante abaixo:

a) “Razão Ajustado”: informação dos Livros Razões dos anos de 2018 a 2020, reportando coluna com o último lançamento diário e o saldo final de cada dia. Para a conta 112062 - BOMPREGO BAHIA CC ASSOC houve exclusão de mútuos com valor do principal definido, de R\$ 17.400.000,00, de 14/10/2020, e de R\$ 600.000,00, de 29/10/2020;

b) “saldos Diários”: saldos diários apurados na planilha “Razao Ajustado”;

c) “IOF diario”: reunião de dias de 01/2018 a 31/12/2020, com seus os saldos transcritos da planilha “saldos Diarios” e apuração de eventuais acréscimos dos saldos devedores diários.

d) “IOF Mensal”: totalização mensal dos saldos devedores diários, tributados à alíquota de 0,0041%, dos acréscimos aos saldos devedores diários, tributados à alíquota de 0,38% e, ao final, dos valores mensais do IOF.

As autoridades lançadoras desconsideraram de valores (saldos) dos períodos compreendidos entre 03/04/2020 a 26/11/2020 e 15/12/2020 a 31/12/2020, tendo em vista a redução a zero da alíquota do imposto devido, conforme o disposto no art. 7º, §20 e §20-A do RIOF/2007.

Diante disso, levou a efeito a lavratura do auto de infração para exigência de IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros (transações com e sem valores de principal definidos).

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 18ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, formalizada pelo acórdão 108-042.462, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

IOF-CRÉDITO. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEFINIDO. VALOR NÃO DEFINIDO. MÚTUO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTA CORRENTE ENTRE PESSOAS LIGADAS. FINANCIAMENTO INTRAGRUPO DE CAPITAL DE GIRO DE COMPANHIAS INTERLIGADAS. ACORDO FORMAL OU INFORMAL CELEBRADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO DE ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO. TRANSAÇÕES CREDITÍCIAS E/OU TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECONHECIDAS NA CONTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO PAGAMENTOS DE DESPESAS DE EMPRESAS LIGADAS.

A incidência tributária do tributo se opera na hipótese de entrega ou colocação à disposição de recursos financeiros à terceiros ou financiamento de capital de giro na forma de abertura ou renovação de crédito rotativo, seja em favor de pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída à convenção estabelecida entre as partes.

A norma de regência outorga a configuração de operação de crédito a partir da identificação de registros ou lançamentos contábeis escriturados pela pessoa jurídica mutuante, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem entrega ou colocação de recursos à disposição de terceiros, inclusive nas circunstâncias atinentes à transferência monetária ou abertura de crédito rotativo destinados ao financiamento do capital de giro de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A incidência do IOF, consoante previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, estende-se também sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, inclusive na forma de conta corrente, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário ou da abertura e uso de crédito rotativo,

razão pela qual acontece o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente entre partes relacionadas.

A utilização de uma rubrica contábil com de adiantamentos de despesas à empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma operação de mútuo financeira baseado em sistema de conta corrente.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NA SÚMULA CARF Nº 108.

A importância alusiva à multa de ofício representa um débito tributário para com a União decorrente de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se pertinente a incidência de juros de mora sobre seu montante a partir do vencimento qualificado na competente autuação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, porquanto regularmente amparado pela legislação tributária de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça impugnatória deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com a integralidade do acervo documental em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses de ocorrência das exceções disciplinadas pela norma processual tributária de regência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência com vistas à execução de produção de prova documental só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância dos requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da peça impugnatória.

Além disto, desnecessário na hipótese em que estejam presentes elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual defende a ilegitimidade da tributação do IOF sobre operações celebradas fora do mercado financeiro, e advoga pela não incidência do IOF sobre transações baseadas na remessa de recursos monetários entre empresas do mesmo grupo, por entender que nas circunstâncias fáticas da empresa não se configura a ocorrência de nenhuma operação de crédito, por consequência, pugna pelo cancelamento da autuação.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da diligência fiscal

Pugna a recorrente pela conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de auto de infração visando à cobrança de IOF/Crédito sobre os seguintes fatos, relacionados aos anos calendário de 2018 a 2020:

(i) Operações de conta corrente- incidência de IOF/Crédito sobre o Somatório dos Saldos Devedores Diários - com relação às contas contábeis nº 112062 – BOMPREGO BAHIA – CC ASSOC. e nº 112087 – TRANSPORTADORA – CC ASSOC., a D. Autoridade Fiscal concluiu que os lançamentos nessas contas decorriam de operações de crédito entre as empresas, caracterizando uma “conta corrente” como “mútuo” sem valor principal definido.

Entretanto, alega a Recorrente que com relação à conta 112087 – TRANSPORTADORA – CC ASSOC, trata-se de operações de logística realizadas pela Recorrente no período de janeiro/2018 a dezembro/2020.

Especificamente com relação à conta nº 112062, a Recorrente esclareceu que o saldo inicial em 2018 da referida conta contábil contempla lançamentos registrados de 3 (três) naturezas distintas, quais sejam: (1) operações com mercadorias; (2) operação de “conta corrente”, regulada nos termos de um contrato denominado pela Recorrente como “guarda-

chuva”; e (3) operações de logística e de outra natureza, realizadas no contexto de suas atividades ordinárias.

A Recorrente apresentou os documentos confirmando essa informação, além de uma planilha com a efetiva composição do saldo inicial da conta nº 112062 para o período de janeiro/2018 (período inicial considerado pela autoridade lançadora ao lavrar o Auto de Infração impugnado):

CONTA	TIPO	VALOR
112062	Mercadorias	57.579.237,87
112062	Mútuo	2.942.726,00
112062	Outros	1.022.566,88
Total Geral		61.544.530,75

O lançamento do IOF/Crédito se deu à alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, conforme artigo 7º, inciso I, alínea “a”, item 1, do Decreto nº 6.306/2006.

Além disso, foi aplicada uma alíquota adicional de 0,38% sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, nos termos do art. 7, §§ 15 e 16, do Decreto nº 6.306/2006.

(ii) Cobrança de IOF/Crédito sobre Valores de Principal Definidos nos Contratos

Grupo BIG -a Recorrente firmou contratos com as sociedades WMB (15/01/2018 -108094) e WMS (14/03/2018 - 108838; 07/06/2019 - 101112) com valores de principal definidos.

Com relação aos contratos Grupo BIG, de nº 108.094, 108.838 e 101.112, ainda em sede de fiscalização, a Recorrente esclareceu que se trata de instrumentos firmados entre a Recorrente e, respectivamente, WMB e WBMS que não se qualificam como “mútuo de recursos financeiros” não se amoldando à hipótese do artigo 13 da Lei nº 9.779/99 e, portanto, não sujeito ao IOF/Crédito.

Entretanto, entendeu a fiscalização por cobrar o IOF/Crédito com base no artigo 7º, inciso I, alínea “b” e §15, do Decreto nº 6.306/2007. A alíquota aplicada foi de 0,0041% ao dia sobre o valor do principal entregue ou colocado à disposição do mutuário, acrescida de uma alíquota adicional de 0,38%.

Defende a Recorrente que as operações identificadas não estão sujeitas ao IOF/Crédito por não se enquadrarem na hipótese de incidência do tributo, tal como previsto no art. 153, V da CF/88, art. 63 do CTN e Lei 9.779/97 e Decreto 6.306/97.

Por meio do TIF nº 2 (fls. 37 a 38), a Recorrente foi intimada a apresentar os contratos de mútuo mantidos com sócios e/ou terceiros, na qualidade de mutuante (a) firmados ou ainda não liquidados em 2018 a 2020, com valor definido, e (b) ainda em vigor nos anos de

2018 a 2020, sem valor definido, ainda que tenham sido firmados em anos anteriores. Também foi solicitado: (a) cópias de ações judiciais existentes questionando o pagamento de IOF; (b) planilha analítica contendo a apuração do IOF supostamente devido com relação aos contratos apresentados acompanhada dos comprovantes de recolhimento do IOF, ou de sua justificativa pelo não pagamento.

A Recorrente apresentou quadro demonstrativo informando as partes do contrato, datas, vencimentos, valores de principal e o número dos contratos, incluindo os seguintes: (i) Contrato nº 108.094 (fl. 134), firmado com a Walmart Brasil Ltda, com valor de principal 4.000.000. (“WMB”), contratos (ii) nº 108.838 (fl. 136) e (iii) Contrato celebrados com a WMS Supermercados do Brasil Ltda (“WMS”), com valores de principal R\$ 30.000.000 e R\$ 20.000.000, conforme abaixo:

Mutuante	Mutuário	Data	Vencimento	Valor Principal	Contrato
BPNE	WMS	29/05/2019	29/05/2020	20.000.000,00	101.112
BPNE	WMB	15/01/2018	15/01/2019	4.000.000,00	108.094
BPNE	WMS	14/03/2018	14/03/2019	30.000.000,00	108.838
BPNE	WMS	15/05/2020	15/05/2021	5.000.000,00	125.259
BPNE	WMS	14/08/2020	14/08/2021	100.000.000,00	130.355
BPNE	WMB	14/08/2020	14/08/2021	96.000.000,00	130.357
BPNE	WMB	14/10/2020	14/10/2021	81.600.000,00	134.542
BPNE	WMS	14/10/2020	14/10/2021	46.800.000,00	134.543
BPNE	BPBA	14/10/2020	14/10/2021	17.400.000,00	135.783
BPNE	BPBA	29/10/2020	29/10/2021	600.000,00	135.784
BPNE	WMS	03/11/2020	03/11/2021	8.500.000,00	136.103
BPNE	WMB	16/11/2020	16/11/2021	30.000.000,00	137.064

A despeito dos esclarecimentos prestados em sede de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração ora em discussão, que visa à cobrança de supostos débitos de IOF/Crédito, relativos ao período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC e multa de ofício de 75%.

Em vista da situação posta, necessário se faz o esclarecimento de questões de fato levantadas na peça impugnatória e que demandam a verificação por parte da Autoridade lançadora, levando-se em conta os argumentos da impugnação e as informações constantes do processo, julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique as contas contábeis apontadas pela Recorrente, nº 112062, cotejando com a conta 112087, bem como com os documentos que deram suporte aos correspondentes lançamentos efetuados à época.

Portanto, em sede de diligência, as seguintes ações são necessárias:

1. intimar a contribuinte a identificar e apresentar todos os lançamentos relacionados à venda de mercadorias entre a Recorrente e o Grupo BIG, cujos lançamentos foram

controlados na Conta Contábil 112062 e 112087 correlacionando-os com a respectiva documentação que lhe deu suporte;

2. Intimar a contribuinte a esclarecer em que condições as transferências de empregados e de recursos decorrentes de provisões foram efetuadas entre sociedades do Grupo Big e o porquê de a empresa entender que não se tratava de operações de crédito, devendo apresentar documentação que acredita dar suporte aos lançamentos identificados na Conta Contábil 112062.

3. Quanto à alegação de que existiriam “uma série de lançamentos contábeis das mais diversas naturezas que também foram submetidos à incidência do IOF/Crédito e que não deveriam compor tal base de cálculo”, intimar a apresentar todo o detalhamento e fundamentação para não serem considerados nos saldos devedores diários que deram base ao lançamento;

4. Avaliar as alegações e emitir relatório circunstanciado com a proposta de acatar ou não as alegações, apresentando eventual saldo remanescente do crédito tributário lançado.

Com base nas informações levantadas a partir dos quesitos acima enumerados, intime a Recorrente para apresentar documentos e as razões que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez e por igual período, para, posteriormente, a fiscalização apresentar parecer conclusivo acerca dos fatos alegados por ela.

Por fim, requer-se a intimação da Recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima